



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas previstas para o crime de receptação e receptação qualificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas previstas para o crime de receptação e receptação qualificada.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Receptação

Art. 180

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/03/2025 15:35:50.010 - Mesa

PL n.1124/2025





JUSTIFICAÇÃO

O extraordinário resultado da recente Operação Big Mobile¹, deflagrada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo com o objetivo de desarticular a atuação de uma rede organizada de receptação no Estado, com a apreensão de cerca de 10,5 mil celulares roubados e a prisão de 69 pessoas, trouxe mais que imensa repercussão em toda a mídia nacional e perplexidade na sociedade, mas sim a clara compreensão de que as penas atualmente previstas no Código Penal para o crime de receptação encontram-se inteiramente dissociadas da realidade e exigem urgente alteração e readequação, com estabelecimento de sua majoração efetiva, a fim de reprimir e, especialmente, exaurir a fonte de sua existência e, com isso, quebrar a corrente da prática criminosa que se retroalimenta em todo o País.

Como exemplo categórico e cabal da necessidade urgente da implementação de medidas mais severas de penalização do crime de receptação, destaca-se a entrevista do Sr. Secretário de Segurança Pública de São Paulo, Guilherme Derrite, concedida na presente data, ao anunciar a prisão dos dois criminosos suspeitos pela morte do ciclista Vitor Medrado, assassinado em frente ao Parque do Povo, na Zona Oeste de São Paulo, no dia 13 de fevereiro passado, e a ligação do crime com a receptadora conhecida como “Mainha do Crime”, que seria a pessoa responsável por comandar os criminosos e toda uma rede, atuando como facilitadora e financiadora dos assaltos.

Como ressaltado pelo Sr. Secretário Guilherme Derrite, ao falar sobre o deslinde do caso da morte do ciclista, vítima de latrocínio (especificamente praticado para o roubo do seu aparelho celular), a investigação da Polícia Civil de São Paulo descobriu que a referida receptadora encomendava os celulares, agindo, portanto, propriamente como partícipe dos crimes daí praticados. Deste modo, nada mais justo que o crime de receptação esteja submetido exatamente às mesmas penas do crime de roubo.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/operacao-contrareceptacao-apreende-mais-de-10-mil-celulares-em-sp/>
<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/03/10/operacao-da-policia-de-sao-paulo-para-localizar-celulares-roubados-apreende-105-mil-aparelhos.ghtml>
<https://www.agenciasp.sp.gov.br/operacao-big-mobile-celulares-devolvidos/>
<https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-megaoperacao-roubo-celulares>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Apresentação: 19/05/2023 15:55:50.010 - Mesa

PL n.1124/2025

Com efeito, a legislação brasileira está repleta de omissões e lacunas que impossibilitam e limitam a atuação das Polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Dentre essas lacunas destaca-se a baixa pena para o crime de receptação, ou seja, aquela praticada por quem exerce atividade comercial. Isso porque, enquanto houver vantagem com a comercialização dos produtos de furto e roubo, esses crimes continuaram acontecendo e vitimando cada vez mais os cidadãos brasileiros.

Neste ponto, importa salientar de que nada adianta aumentar, mesmo que de forma substancial, a pena do crime do furto e de roubo, como felizmente essa Câmara dos Deputados fez ao aprovar no ano passado o Projeto de Lei nº 3.780/2023, se não houver igualmente um combate e a certeza de uma concreta e inescapável repressão penal ao crime de receptação.

Podemos justificar o aumento das penas do crime de receptação baseando-se nas estatísticas policiais, as quais indicam o elevado número de furtos e roubos, sobretudo de aparelhos celulares, automóveis e cargas, justamente porque são comercializados por receptadores, que praticamente, “encomendam” os produtos de crimes.

Tem-se, assim, como medida urgente e inevitável que o crime de receptação e própria figura do receptador, especialmente na sua forma qualificada, passem a ser tratado de forma mais rigorosa, pois diretamente ligados e vinculados, como razão motivadora, à própria existência e à prática reiterada de todos os demais crimes que o antecedem.

De fato, embora seja considerado crime autônomo, a receptação é a origem e motivação para a prática de outros crimes, cada vez mais elaborados, cruéis e não somente de ordem patrimonial, simplesmente por existir a expectativa de sua concretização, consubstanciada na figura do receptador, que muitas vezes, inclusive, é quem encomenda, incentiva e financia a prática criminosa, tudo isso somado a uma resposta penal muito mais branda, que forma um moto-contínuo perpétuo de estímulo ao crime.

Diante do acima descrito, se faz necessário maior repreensão desses delitos para que a sociedade possa sentir-se amparada e segura, considerando-se neste particular que o combate efetivo ao crime de receptação e à figura do receptador na origem, com o aumento da pena respectiva e especialmente da sua forma qualificada, proporcionalizará a diminuição da prática dos crimes patrimoniais de forma exponencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha** – PP / SP

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2025.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
PP/SP

Apresentação: 19/03/2025 15:55:50.010 - Mesa

PL n.1124/2025

